



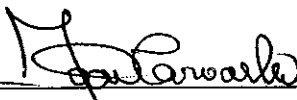
DESPACHO (PR) N.º 66/2008

Assunto: Aprovação do Regulamento do Estatuto do Trabalhador Estudante do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

A Comissão Instaladora do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, na sua reunião de 10 de Outubro de 2008, mediante proposta da responsável dos Serviços Académicos, deliberou aprovar o Regulamento do Estatuto do Trabalhador Estudante do IPCA, conforme consta em anexo, que entra em vigor a 10 de Outubro de 2008.

Barcelos, 10 Outubro de 2008

O Presidente do IPCA



Prof. Doutor João Baptista da Costa Carvalho

Anexo: Regulamento do Estatuto do Trabalhador Estudante do IPCA

C.C. à Administradora do IPCA, aos Directores das Escolas, aos SA, aos CI (para publicitação no site do IPCA) e à Associação de Estudantes do IPCA.



**Regulamento do
Estatuto do Trabalhador-Estudante do IPCA**

Preâmbulo

A Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro, aprovou o Estatuto do Trabalhador-Estudante, que contem diversas disposições legais aplicáveis quer às entidades empregadoras quer às instituições de ensino. Com a entrada em vigor da Lei n.º 35/2004, de 29 de Junho, que aprovou o Regulamento do Código do Trabalho, foi revogada a Lei n.º 116/97.

Assim o actual enquadramento jurídico do Estatuto do Trabalhador-Estudante é constituído pelas seguintes disposições legais: (i) artigo 17.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho; (ii) artigos 79.º a 85.º do Código do Trabalho (Lei n.º 99/2003); (iii) artigos 147º a 156.º do Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (Anexo 1).

Em face do actual enquadramento jurídico a Comissão Instaladora do Instituto Politécnico do Cavado e do Ave aprova o seguinte Regulamento do Estatuto do Trabalhador-Estudante, que regulamenta e clarifica a aplicação das disposições legais de um regime de excepção aplicável aos estudantes trabalhadores em relação ao regime normal de frequência dos cursos ministrados no Instituto Politécnico do Cavado e do Ave.

Artigo 1.º

(Qualificação de Trabalhador-Estudante)

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se trabalhador-estudante o estudante que presta uma actividade remunerada e que frequenta qualquer curso de graduação.

Artigo 2.º

(Âmbito de Aplicação)

1. Pode requerer o estatuto de trabalhador-estudante o estudante que:

- a) seja trabalhador por conta de outrem, independentemente do vínculo laboral, ao serviço de uma entidade pública ou privada;
 - b) seja trabalhador por conta própria;
 - c) frequente curso de formação profissional ou programas de ocupação temporária de jovens, incluindo estágios curriculares ou profissionais, desde que com a duração igual ou superior a seis (6) meses consecutivos;
 - d) tenha um contrato com uma empresa ou entidade no âmbito do programa ocupacional do IEFP para desempregados involuntários;
 - e) se encontre em situação de desemprego involuntário e inscrito em Centro de Emprego.
2. O estatuto de trabalhador-estudante pode ser requerido por qualquer estudante que frequente um curso de licenciatura.
3. A concessão do estatuto de trabalhador-estudante a estudantes que frequentem cursos de especialização tecnológica, mestrado, pós-graduação, e outros cursos com duração superior a seis (6) meses ministrados nas Escolas do IPCA, são objecto de Regulamento próprio.

Artigo 3.º

(Concessão do Estatuto)

1. O Estatuto de trabalhador-estudante é atribuído, pelos Serviços Académicos do IPCA, para um determinado ano lectivo.
2. Para poder gozar dos benefícios concedidos por este estatuto, os estudantes têm de comprovar:
- a) perante o estabelecimento de ensino, a sua qualidade de trabalhador, mediante a apresentação dos documentos fixados no artigo 4.º deste regulamento.
 - b) perante o empregador a sua condição de estudante, através de um certificado de matrícula, apresentando igualmente o respectivo horário escolar no início de cada ano lectivo, e o respectivo aproveitamento escolar, no final de cada ano lectivo;
3. Para efeitos do número anterior considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas/unidades curriculares em que o trabalhador-estudante esteja inscrito.

4. É considerado com aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no número anterior por causa de ter gozado a licença por maternidade ou licença parental não inferior a um mês ou devido a acidente de trabalho ou doença profissional.

Artigo 4.º

(Requisitos do Requerimento do Estatuto)

1. Os estudantes que pretendam beneficiar num determinado ano lectivo do estatuto de trabalhador-estudante devem apresentar requerimento, nesse ano lectivo, nos Serviços Académicos, através de formulário próprio, independentemente de ter já sido concedido em ano lectivo anterior. O requerimento é acompanhado da prova da condição de trabalhador-estudante nos termos dos números seguintes:

2. Os estudantes que sejam trabalhadores por conta de outrem, independentemente do vínculo laboral, ao serviço de uma entidade pública ou privada devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Declaração original, emitida pela entidade patronal de acordo com o modelo em anexo (Anexo 2), onde deve, constar obrigatoriamente, a identificação completa da entidade, o nome do trabalhador, o tipo de contrato de trabalho e o número de beneficiário da segurança social do trabalhador;
- b) Declaração, emitida pelo Centro Coordenador da Segurança Social (ou estrutura equivalente quando se trate de regimes especiais de Segurança Social), comprovativa da respectiva inscrição.

3. Os estudantes que sejam trabalhadores por conta própria devem entregar os seguintes documentos:

- a) Declaração, emitida pela Repartição de Finanças, comprovativa de que mantém a actividade aberta de forma ininterrupta há pelo menos seis (6) meses;
- b) Declaração, emitida pelo Centro Coordenador da Segurança Social, comprovativa da respectiva inscrição.

4. Os estudantes que frequentem cursos de formação profissional ou programas de ocupação temporária de jovens, incluindo estágios curriculares ou profissionais, desde que com a duração igual ou superior a seis (6) meses devem entregar o seguinte documento:

- a) Declaração, emitida pelo IEFP, Centro de Emprego, entidade promotora do curso ou entidade que concede o estágio, mencionando as datas em que o mesmo teve início e em que terminou ou vai terminar nos termos do modelo em anexo (Anexo 3).

A declaração da entidade patronal ou promotoras de cursos de formação profissional ou estágios curriculares, profissionais ou de ocupação de tempos livres, deve ser entregue em original e ter sido datada há não mais de 30 dias. Quanto aos restantes documentos devem ser apresentados os originais dos documentos entregues em fotocópia.



5. Os estudante que estando abrangidos pelo Estatuto Trabalhador-Estudante, se encontrem, entretanto, em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego, têm de apresentar uma declaração do Centro de Emprego a atestar a situação de desemprego involuntário e como aí se encontram, inscritos.

Artigo 5.º

(Prazos para Entrega do Requerimento do

Pedido de Estatuto Trabalhador-Estudante)

1. O requerimento, bem como os documentos exigidos para comprovar a condição de trabalhador-estudante, devem ser entregues no acto de matrícula/inscrição sendo o **prazo limite** da apresentação do pedido de **15 dias úteis após o início do semestre**.
2. Exceptua-se dos prazos acima mencionados os estudantes que tenham iniciado actividade profissional após o início do ano lectivo, estes podem requerer o estatuto até 15 dias úteis após o início da actividade, passando a gozar dos seus benefícios a partir da data da sua concessão.

Artigo 6.º

(Regime de Assiduidade)

- 2 - O trabalhador-estudante não está sujeito a qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina/unidade curricular.

Artigo 7.º

(Avaliação da Aprendizagem)

1. A avaliação da aprendizagem consiste em aferir os conhecimentos e as competências do estudante em relação aos objectivos definidos pelo docente em cada disciplina/unidade curricular.

Artigo 8.º

(Avaliação da Aprendizagem e condições de acesso às Épocas de Avaliação dos cursos ministrados na ESG)

1. A avaliação da aprendizagem dos cursos da ESG pode ser de 3 tipos: (i) avaliação contínua e periódica; (ii) avaliação mista e (iii) avaliação por exame final.



2. Os estudantes abrangidos por este Estatuto podem ser dispensados do regime de avaliação contínua e periódica e/ou de avaliação mista em caso de comprovada e manifesta impossibilidade de conciliação do exercício da actividade profissional com o regime de frequência do curso (diurno ou pós-laboral) em que se encontra matriculado/inscrito.
3. Para o efeito do disposto no número anterior, os estudantes devem, no prazo de **20 dias úteis após o início das aulas de cada semestre**, apresentar, ao Director de Curso, requerimento a solicitar a respectiva dispensa daqueles regimes de avaliação.
4. Os trabalhadores estudantes têm acesso às seguintes épocas de avaliação:
 - a) época normal, desde que o docente fixe como metodologia de avaliação a realização de exame final nesta época e/ou desde que se encontrem dispensados da avaliação contínua e periódica e/ou da avaliação mista, nos termos do disposto no número 3 do presente artigo. Não há lugar a inscrição prévia nesta época;
 - b) época de recurso; sem limites de inscrição e objecto de inscrição prévia nos Serviços Académicos;
 - c) época especial, é permitido a realização de exames até ao máximo de quatro (4) exames sendo objecto de inscrição prévia nos Serviços Académicos.

Artigo 9.º

(Avaliação da Aprendizagem e condições de acesso às Épocas de Avaliação dos cursos ministrados na EST)

1. A avaliação da aprendizagem dos cursos da EST pode ser de 3 tipos: (i) avaliação contínua, (ii) avaliação periódica e (iii) avaliação por exame.
2. Independentemente do tipo de avaliação definido pelos docentes, os estudantes abrangidos por estes Estatuto, encontram-se dispensados da presença às horas de contacto (assiduidade).
4. Os trabalhadores estudantes têm acesso às seguintes épocas de avaliação:
 - a) época normal, (avaliação contínua e avaliação periódica). Não há lugar a inscrição prévia nesta época;
 - b) época de recurso; (avaliação por exame) desde que **definida no dossier pedagógico** de cada disciplina/unidade curricular. Não há limites de inscrição nesta época, mas carecem de inscrição prévia nos Serviços Académicos;



c) época especial, é permitido a realização de exames até ao máximo de vinte e quatro (24) ECTS, nos cursos adequados a Bolonha e a 4 disciplinas/unidades curriculares nos cursos bietápicos. As inscrições nesta época são objecto de inscrição prévia nos Serviços Académicos.

Artigo 10.º

(Cessação de Direitos)

1. Os benefícios deste regime cessam quando os estudantes abrangidos pelo presente regulamento não tiverem aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados;
2. As regras de transição de ano aplicáveis aos estudantes abrangidos pelo presente regulamento são as mesmas dos restantes estudantes inscritos nos cursos ministrados nas Escolas do IPCA, ou seja:
 - a) um estudante matriculado e inscrito num curso da ESG transita de ano quando, em relação a esse ano e a anos anteriores, não tiver mais de 30 ECTS em atraso (artigo 21.º do RIAPA da ESG);
 - b) um estudante matriculado e inscrito num curso da EST transita de ano quando, em relação a esse ano, não tiver mais de 24 ECTS em atraso (artigo 17.º do RIAPA da EST).
3. No ano lectivo subsequente àquele em que perdeu os benefícios concedidos por este regulamento, o estudante que se encontre numa das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º deste regulamento, pode requerer novamente este estatuto. Contudo, esta situação não pode **ocorrer mais do que duas (2) vezes**.

Artigo 11.º

(Conhecimento da Decisão)

1. Os resultados dos pedidos de atribuição do Estatuto de Trabalhador-Estudante são comunicados por afixação de listas nos Serviços Académicos e no sítio do IPCA em www.ipca.pt na página dos Serviços Académicos.

Artigo 12.º

(Indeferimento Liminar)

1. São liminarmente indeferidos os requerimentos dos estudantes que:



- a) não façam prova da condição de trabalhador-estudante, nos termos previstos no n.º 2, 3 e 4 do artigo 4.º do presente regulamento;
- b) não tenham obtido aproveitamento nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 13.º

(Falsas Declarações)

- 1. A prestação de falsas declarações implica a perda imediata dos benefícios previstos neste regulamento.

Artigo 14.º

(Cumulação de regimes)

- 1. O trabalhador-estudante **não pode cumular** perante o estabelecimento de ensino e o empregador os benefícios conferidos por este regulamento com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, entre outros, os que dizem respeito a inscrição, justificação de faltas, adiamento de trabalhos e/ou provas, dispensa de trabalho para frequência de aulas, licenças por motivos escolares ou prestação de provas de avaliação.

Artigo 15.º

(Disposições Finais e Transitórias)

- 1. Nas pautas e termos dos estudantes que beneficiam deste estatuto deverá constar a indicação de T-E (trabalhador-estudante);
- 2. Do requerimento não são devidas taxas ou emolumentos.
- 3. Qualquer situação não prevista no presente regulamento será decidida pela Comissão Instaladora do IPCA.
- 4. O actual Regulamento foi aprovado na reunião de Comissão Instaladora de 10 de Outubro de 2008 e entra em vigor na data da sua aprovação.



ANEXO 1

(i) artigo 17.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto,
que aprovou o Código do Trabalho

(ii) artigos 79.º a 85.º do Código do Trabalho (Lei n.º
99/2003);

(iii) artigos 147º a 156.º do Regulamento do Código
do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de
Julho.



Retirado Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto

SUBSECÇÃO

Artigo 17.º

Trabalhador-Estudante

“O disposto nos artigos 81.º e 84.º do Código do Trabalho assim como a regulamentação prevista no artigo 85.º, sobre a regime especial conferido ao trabalhador-estudante, aplica-se, com as necessárias adaptações, ao trabalhador por conta própria, ao estudante que frequente curso de formação profissional ou programa de ocupação temporária de jovens, desde que com a duração igual ou superior a seis meses, e àquele que, estando abrangido pelo Estatuto do Trabalhador-Estudante, se encontre entretanto em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego.”

Retirado Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto

SUBSECÇÃO VIII

Trabalhador-estudante

Artigo 79.º

Noção

“1- Considera-se trabalhador – estudante aquele que presta uma actividade sob autoridade e direcção de outrem e que frequenta qualquer nível de educação escolar, incluindo cursos de pós-graduação, em instituição de ensino.

2- A manutenção do estatuto do Trabalhador-Estudante é condicionada pela obtenção de aproveitamento escolar, nos termos previstos em legislação especial.”

Artigo 80.º

Horário de trabalho

“1- O trabalhador-estudante deve beneficiar de horários de trabalho específicos, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

2- Quando não seja possível a aplicação do regime previsto no número anterior o trabalhador-estudante beneficia de dispensa de trabalho para frequência de aulas, nos termos previstos em legislação especial.”



Artigo 81.º

Prestação de provas de avaliação

“O trabalhador-estudante tem direito a ausentar-se para prestação de provas de avaliação, nos termos previstos em legislação especial.”

Artigo 82.º

Regime de turnos

“1- O trabalhador-estudante que preste serviço em regime de turnos tem os direitos conferidos no artigo 80.º , desde que o ajustamento dos períodos de trabalho não seja totalmente incompatível com o funcionamento daquele regime.

2- Nos casos em que não seja possível a aplicação do disposto no número anterior o trabalhador tem preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua aptidão profissional e com a possibilidade de participar nas aulas que se proponha frequentar.

Artigo 83.º

Férias e licenças

“1- O trabalhador-estudante tem direito a marcar as férias de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o mapa de férias elaborado pelo empregador.

2- O trabalhador-estudante tem direito, em cada ano civil, a beneficiar de licença prevista em legislação especial.”

Artigo 84.º

Efeitos profissionais da valorização escolar

Ao trabalhador-estudante devem ser proporcionadas oportunidades de promoção profissional adequadas à valorização obtida nos cursos ou pelos conhecimentos adquiridos, não sendo, todavia, obrigatória a respectiva reclassificação profissional por simples obtenção desses cursos ou conhecimentos.

Artigo 85.º

Legislação complementar

“O regime da presente subsecção é objecto de regulamentação em legislação especial.”

Retirado Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

CAPÍTULO IX

Trabalhador estudante

Artigo 147.º

Âmbito

“1 - O presente Capítulo regula o artigo 85.º, bem como a alínea c) do n.º 2 artigo 225.º do Código do Trabalho.

2 - Os artigos 79.º a 85.º do Código do Trabalho e o presente Capítulo aplicam-se à relação jurídica de emprego público que confira ou não a qualidade de funcionário ou agente da Administração Pública. ”

Artigo 148.º

Concessão do estatuto de trabalhador-estudante

“1 - Para poder beneficiar do regime previsto nos artigos 79.º a 85.º do Código do Trabalho, o trabalhador-estudante deve comprovar perante o empregador a sua condição de estudante, apresentando igualmente o respectivo horário escolar.

2 - Para efeitos do n.º 2 do artigo 79.º do Código do Trabalho, o trabalhador deve comprovar:

- a) Perante o empregador, no final de cada ano lectivo, o respectivo aproveitamento escolar;
- b) Perante o estabelecimento de ensino, a sua qualidade de trabalhador, mediante documento comprovativo da respectiva inscrição na segurança social ou que se encontra numa das situações previstas no artigo 17.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

3 - Para efeitos do número anterior considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou a aprovação em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado ou, no âmbito do ensino recorrente por unidades capitalizáveis no 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, a capitalização de um número de unidades igual ou superior ao dobro das disciplinas em que aquele se matricule, com um mínimo de uma unidade de cada uma dessas disciplinas.

4 - É considerado com aproveitamento escolar o trabalhador que não satisfaça o disposto no número anterior por causa de ter gozado a licença por maternidade ou licença parental não inferior a um mês ou devido a acidente de trabalho ou doença profissional.

5 - O trabalhador-estudante tem o dever de escolher, de entre as possibilidades existentes no respectivo estabelecimento de ensino, o horário escolar compatível com as suas obrigações profissionais, sob pena de não poder beneficiar dos inerentes direitos.”



Artigo 149.º

Dispensa de trabalho

“1 - Para efeitos do n.º 2 do artigo 80.º do Código do Trabalho, o trabalhador-estudante beneficia de dispensa de trabalho até seis horas semanais, sem perda de quaisquer direitos, contando como prestação efectiva de serviço, se assim o exigir o respectivo horário escolar.

2 - A dispensa de trabalho para frequência de aulas prevista no n.º 1 pode ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, dependendo do período normal de trabalho semanal aplicável, nos seguintes termos:

- a) Igual ou superior a vinte horas e inferior a trinta horas - dispensa até três horas semanais;
- b) Igual ou superior a trinta horas e inferior a trinta e quatro horas - dispensa até quatro horas semanais;
- c) Igual ou superior a trinta e quatro horas e inferior a trinta e oito horas - dispensa até cinco horas semanais;
- d) Igual ou superior a trinta e oito horas - dispensa até seis horas semanais.

3 - O empregador pode, nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho, exigir a prova da frequência de aulas, sempre que o estabelecimento de ensino proceder ao controlo da frequência. ”

Artigo 150.º

Trabalho suplementar e adaptabilidade

“1 - Ao trabalhador-estudante não pode ser exigida a prestação de trabalho suplementar, excepto por motivo de força maior, nem exigida a prestação de trabalho em regime de adaptabilidade, sempre que colidir com o seu horário escolar ou com a prestação de provas de avaliação.

2 - No caso de o trabalhador realizar trabalho em regime de adaptabilidade tem direito a um dia por mês de dispensa de trabalho, sem perda de quaisquer direitos, contando como prestação efectiva de serviço.

3 - No caso de o trabalhador-estudante realizar trabalho suplementar, o descanso compensatório previsto no artigo 202.º do Código do Trabalho é, pelo menos, igual ao número de horas de trabalho suplementar prestado. ”

Artigo 151.º

Prestação de provas de avaliação

“1 - Para efeitos do artigo 81.º do Código do Trabalho, o trabalhador-estudante tem direito a faltar justificadamente ao trabalho para prestação de provas de avaliação nos seguintes termos:

- a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;



b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;

c) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não podem exceder um máximo de quatro por disciplina em cada ano lectivo.

2 - O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina.

3 - Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas pelo trabalhador-estudante na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de avaliação, não sendo retribuídas, independentemente do número de disciplinas, mais de 10 faltas.

4 - Para efeitos de aplicação deste artigo, consideram-se provas de avaliação os exames e outras provas escritas ou orais, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes os substituem ou os complementam, desde que determinem directa ou indirectamente o aproveitamento escolar. "

Artigo 152.º

Férias e licenças

"1 - Para efeitos do n.º 1 do artigo 83.º do Código do Trabalho, o trabalhador-estudante tem direito a marcar o gozo de 15 dias de férias interpoladas, sem prejuízo do número de dias de férias a que tem direito.

2 - Para efeitos do n.º 2 do artigo 83.º do Código do Trabalho, o trabalhador-estudante, justificando-se por motivos escolares, pode utilizar em cada ano civil, seguida ou interpoladamente, até 10 dias úteis de licença sem retribuição, desde que o requeira nos seguintes termos:

a) Com quarenta e oito horas de antecedência ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de pretender um dia de licença;

b) Com oito dias de antecedência, no caso de pretender dois a cinco dias de licença;

c) Com 15 dias de antecedência, caso pretenda mais de 5 dias de licença."

Artigo 153.º

Cessação de direitos

"1 - Os direitos conferidos ao trabalhador-estudante em matéria de horário de trabalho, de férias e licenças, previstos nos artigos 80.º e 83.º do Código do Trabalho e nos artigos 149.º e 152.º, cessam quando o trabalhador-estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou desses mesmos direitos.



2 - Os restantes direitos conferidos ao trabalhador-estudante cessam quando este não tenha aproveitamento em dois anos consecutivos ou três interpolados.

3 - Os direitos dos trabalhadores-estudantes cessam imediatamente no ano lectivo em causa em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando tenham sido utilizados para fins diversos.

4 - No ano lectivo subsequente àquele em que cessaram os direitos previstos no Código do Trabalho e neste Capítulo, pode ao trabalhador-estudante ser novamente concedido o exercício dos mesmos, não podendo esta situação ocorrer mais do que duas vezes. "

Artigo 154.º

Excesso de candidatos à frequência de cursos

"1 - Sempre que a pretensão formulada pelo trabalhador-estudante no sentido de lhe ser aplicado o disposto no artigo 80.º do Código do Trabalho e no artigo 149.º se revele, manifesta e comprovadamente, comprometedora do normal funcionamento da empresa, fixa-se, por acordo entre o empregador, trabalhador interessado e comissão de trabalhadores ou, na sua falta, comissão intersindical, comissões sindicais ou delegados sindicais, as condições em que é decidida a pretensão apresentada.

2 - Na falta do acordo previsto na segunda parte do número anterior, o empregador decide fundamentadamente, informando por escrito o trabalhador interessado. "

Artigo 155.º

Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino

"1 - O trabalhador-estudante não está sujeito à frequência de um número mínimo de disciplinas de determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível, nem a regimes de prescrição ou que impliquem mudança de estabelecimento de ensino.

2 - O trabalhador-estudante não está sujeito a qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina.

3 - O trabalhador-estudante não está sujeito a limitações quanto ao número de exames a realizar na época de recurso.

4 - No caso de não haver época de recurso, o trabalhador-estudante tem direito, na medida em que for legalmente admissível, a uma época especial de exame em todas as disciplinas.

5 - O estabelecimento de ensino com horário pós-laboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação, bem como serviços mínimos de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário.

6 - O trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico que sejam consideradas imprescindíveis pelos órgãos do estabelecimento de ensino. "



Artigo 156.º

Cumulação de regimes

"O trabalhador-estudante não pode cumular perante o estabelecimento de ensino e o empregador os benefícios conferidos no Código do Trabalho e neste Capítulo com quaisquer regimes que visem os mesmos fins, nomeadamente no que respeita à inscrição, dispensa de trabalho para frequência de aulas, licenças por motivos escolares ou prestação de provas de avaliação. "



ANEXO 2

MODELO DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELA ENTIDADE PATRONAL



ANEXO 1

MODELO DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELA ENTIDADE PATRONAL

(esta declaração deve ser emitida em papel timbrado da entidade patronal, datada de há não mais de 30 dias, e assinada pelo seu representante legal, ou Director de Recursos Humanos ou Serviços de Pessoal)

DECLARAÇÃO

Para ser presente no Instituto Politécnico do Cavado e do Ave para efeitos da comprovação da qualidade de trabalhador-estudante (nome do representante que assina a declaração), portador do B.I. n.º (n.º B.I. do representante que assina a declaração) passado pelo arquivo de identificação de (nome do arquivo de identificação), a (data de emissão), exercendo funções de (funções exercidas pelo representante que assina a declaração na entidade), declara que (nome do estudante-trabalhador) é trabalhador da (denominação da empresa/organização), inscrito na Segurança Social¹ com o n.º (n.º de inscrição) ao abrigo de um contrato (tipo de contrato).

Localidade, dia do mês, mês em que declaração foi emitida, ano.

(assinatura do representante legal da empresa
e respectivo carimbo)

¹ Caso se trate de agente ou funcionário do Estado deverá colocar o n.º da Caixa Geral de Aposentações.



ANEXO 3

**MODELO DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELA ENTIDADE PROMOTORA DO CURSO
MODELO DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELA ENTIDADE PROMOTORA DO ESTÁGIO OU
OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE JOVENS**

ANEXO 2

MODELO DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELA ENTIDADE PROMOTORA DO CURSO
(esta declaração deve ser emitida em papel timbrado da entidade promotora do curso, datada de há não mais de 30 dias, e assinada pelo seu representante legal)

DECLARAÇÃO

Para ser presente no Instituto Politécnico do Cavado e do Ave para efeitos da comprovação da qualidade de trabalhador-estudante (nome do representante que assina a declaração), portador do B.I. n.º (n.º B.I.) passado pelo arquivo de identificação de (nome do arquivo de identificação), em (data de emissão), exercendo funções de (funções exercidas pelo representante que assina a declaração na entidade), declara que (nome do estudante-trabalhador) encontra-se inscrito (denominação da entidade promotora do curso), no(a) qual frequenta o curso de (designação do curso) com a duração global de (n.º de horas do curso) com início a (data de início do curso) e fim a (data fim do curso).

Localidade, dia do mês, mês em que declaração foi emitida, ano.

(assinatura do representante legal da entidade promotora do curso)

MODELO DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELA ENTIDADE PROMOTORA DO ESTÁGIO OU OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE JOVENS
(esta declaração deve ser emitida em papel timbrado da respectiva entidade promotora, datada de há não mais de 30 dias, e assinada pelo seu representante legal)

DECLARAÇÃO

Para ser presente no Instituto Politécnico do Cavado e do Ave para efeitos da comprovação da qualidade de trabalhador-estudante (nome do representante que assina a declaração), portador do B.I. n.º (n.º B.I.) passado pelo arquivo de identificação de (nome do arquivo de identificação), em (data de emissão), exercendo funções de (funções exercidas pelo representante que assina a declaração na entidade), declara que (nome do estudante-trabalhador) encontra-se a exercer funções de (designação das funções) na empresa/organização (denominação da empresa/organização) ao abrigo de um estágio curricular/profissional/ ocupação tempos livres² (designação estágio curricular e/ou profissional, designação da função que exerce na ocupação de tempos livres) com início a (data de início do curso) e fim a (data fim do curso).

Localidade, dia do mês, mês em que declaração foi emitida, ano.

(assinatura do representante legal da respectiva entidade promotora)

² Colocar apenas a situação que for aplicável